



Número: **0000721-61.2024.8.17.2620**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Floresta**

Última distribuição : **13/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 28.576.932,30**

Assuntos: **Tutela de Urgência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FELIPE UCHOA CAVALCANTI ALMEIDA TAVARES (REQUERENTE)	
	EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A))
DIVINA INDUSTRIA DE COURO LTDA (REQUERENTE)	
	VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A))
AGROINDUSTRIAL FERRAZ EIRELI (REQUERENTE)	
	VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A))
ANA LUISA DE SOUZA LEAL FERRAZ GOMES LTDA (REQUERENTE)	
	VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A))
ANA LUISA DE SOUZA LEAL FERRAZ GOMES ACABADORA - ME (REQUERENTE)	
	VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A))
UNIVERSALIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO(A))	
	VICTOR LAGES ALTAVILA GUERRA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
LRF-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO(A))
1º Promotor de Justiça de Floresta (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
180022362	26/08/2024 07:58	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Floresta

AV AUDOMAR FERRAZ, 52, Forum Des. Euclides Ferraz, Centro, FLORESTA - PE - CEP: 56400-000 -
F:(87) 38774934

Processo nº **0000721-61.2024.8.17.2620**

REQUERENTE: DIVINA INDUSTRIA DE COURO LTDA, AGROINDUSTRIAL FERRAZ EIRELI, ANA LUISA DE SOUZA LEAL FERRAZ GOMES LTDA, ANA LUISA DE SOUZA LEAL FERRAZ GOMES ACABADORA - ME, FELIPE UCHOA CAVALCANTI ALMEIDA TAVARES

REQUERIDO(A): UNIVERSALIDADE DE CREDITORES

DECISÃO

Vistos, etc ...

1. Trata-se de superveniente PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Id 176450329) datado de 22.07.2024, em aditamento ao pedido de tutelar cautelar antecedente, requerida por DIVINA INDUSTRIA DE COURO LTDA, AGROINDUSTRIAL FERRAZ LTDA, ANA LUISA DE SOUZA LEAL FERRAZ GOMES LTDA, ANA LUISA DE SOUZA LEAL ACABADORA LTDA e FELIPE UCHOA CAVALCANTI ALMEIDA TAVARES – ME (nova denominação de MERCADINHO FERRAZ GOMES LTDA) aduzindo, em síntese, que compõem um grupo econômico familiar e, neste momento, necessitam da tutela de urgência de antecipação do período de “stay period” (artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005) pedido este que foi reiterado com o pedido principal de recuperação judicial, procedimento necessário para a superação da crise financeira pela qual o grupo atravessa e, conseqüentemente, preservar as suas atividades empresárias. O pedido foi acompanhado de documentos.

Foi determinada a constatação prévia do grupo, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 e da Recomendação nº 57, de 22 de outubro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sendo que o laudo, elaborado por expert de confiança do Juízo, foi juntado no Id 177205676.

O laudo apresentado, realizado de forma pormenorizada e completa, logrou êxito em demonstrar as características específicas da operação empresarial do grupo empresarial, as razões da crise econômico-financeira, bem como a análise da documentação pela lei de regência.

Os documentos apresentados respeitam os requisitos legais contidos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. Em outras palavras, o “Grupo Divina” não é falido, não obteve recuperação judicial há menos de cinco anos,

seus administradores e sócios não foram condenados por crimes falimentares e apresentaram documentação pormenorizada, expondo as causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira, fazendo jus, portanto, ao soerguimento.

Ressalte-se, nos termos da constatação prévia realizada, que a “Grupo Divina” mantém todo o seu corpo diretivo, responsável pela tomada de decisões, em Floresta -PE, concentrando toda a sua administração e as principais atividades negociais do grupo nesta Comarca. Assim, a competência deste Juízo é certa para o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

LRF. Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Por ‘principal estabelecimento do devedor’, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que não necessariamente corresponde ao endereço da sede, mas sim aonde são “exercidas as atividades mais importantes da empresa” (STJ. 4ª Turma. REsp 1006093/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20/05/2014), tornando incontestável a competência deste Juízo para o processamento da recuperação judicial.

Em tom de continuidade, as autoras também comprovaram a presença dos requisitos de consolidação processual e consolidação substancial, nos termos dos arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005, já que, nos termos da constatação prévia, há uma interconexão e confusão entre os ativos e passivos dos devedores. As empresas, em análise do quadro societário, revela que o Sr. Adriano Ferraz Gomes é o Sócio Administrador de duas das Requerentes, a Divina Indústria de Couro Ltda e Agroindustrial Ferraz Ltda, sendo que a Sra. Analmira Leal é a única sócia da empresa Analmira de Souza Leal Acabadora Ltda e o Sr. Felipe Uchoa Cavalcanti Almeida Tavares é o único sócio da sociedade de mesmo nome. Além disso,“(…) a sociedade Agroindustrial Ferraz Ltda, cujo nome fantasia é “Cabritos da Floresta”, tem como atividade principal em seu cartão CNPJ o comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos de origem animal, bem como a fabricação de calçados de couro e de equipamentos e acessórios de segurança pessoal, assim se confundindo em parte com a produção desempenhada pela Divina Indústria de Couro Ltda e Analmira de Souza Leal Acabadora Ltda. Quanto ao Mercadinho Cruz – Felipe Uchoa Cavalcanti ME, o seu abastecimento é atendido pelos insumos de demais empresas Autoras, o que corrobora a interdependência entre elas. Assim, a operação empresarial é de tal modo imbricada que as empresas não são consideradas individualmente, cada uma no centro de seu próprio funcionamento, mas em conjunto, como um grupo empresarial de fato, sendo bastante evidente o encadeamento e a complementação das atividades desenvolvidas pelas Autoras..” (Id 177963232).

Justamente por isso, serão tratadas como uma única devedora, a “Grupo divina”, e deverão apresentar plano de recuperação judicial unitário, a ser submetido a uma única assembleia-geral de credores, tudo nos termos dos arts. 69-K e 69-L da Lei nº 11.101/2005.

Em continuidade, como bem apontado no laudo produzido a título de constatação prévia a pandemia de Covid-19 lhes teria provocado severa crise econômico-financeira, seja em razão: i) da redução dos índices de consumo, diante da escalada da inflação; ii) da elevação do seu endividamento a longo prazo, tendo em vista a obtenção de empréstimos junto a instituições financeiras, para além iii) da diminuição da exportação de produtos nacionais.. Também se constatou que o ativo disponível da devedora nem sequer é suficiente para a manutenção total da operação, mas há possibilidade de superação da crise econômico-financeira, o que torna a recuperação judicial recomendável.

Segundo as lições de André Santa Cruz Ramos (2016, p. 787):

[A finalidade] é permitir a recuperação dos empresários individuais e das sociedades empresárias em crise, em reconhecimento à função social da empresa e em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Perceba-se, todavia, que a recuperação só deve ser facultada aos devedores que realmente se mostrarem em condições de se recuperar. A recuperação é medida, enfim, que se destina aos devedores viáveis.



É o caso dos autos.

Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial do “Grupo Divina”, composta pelas pessoas jurídicas DIVINA INDUSTRIA DE COURO LTDA, AGROINDUSTRIAL FERRAZ LTDA, ANALMIRA DE SOUZA LEAL ACABADORA LTDA e FELIPE UCHOA CAVALCANTI ALMEIDA TAVARES – ME (nova denominação de MERCADINHO FERRAZ GOMES LTDA).

Antes de proceder às orientações de caráter geral e técnico, passo a apreciar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na petição inicial.

Pois bem.

No caso dos autos, há parecer opinativo da I. Auxiliar do Juízo no tocante à essencialidade do veículo carreta de propriedade das Requerentes (composto por (i) “CAVALO MECÂNICO DAF XF FTT 530 HP, CHASSI 98PTTH430PB137442, Ano 2023/2023, RENAVAL 01372500984, Placa SNT-0F03; (ii) BITREM DIANT. GRANELEIRO, CHASSI 94BA1022PRV009350, ANO 23/24, RENAVAL 01377268494, PLACA SNV-2E12; e (iii) BITREM TRAS. GRANELEIRO, CHASSI 94BA0752PRV009351, ANO 23/24, RENAVAL 01377265258, PLACA SNV-2C62) e do **imóvel Fazenda Misericórdia, Zona Rural, com área total de 9 há, matrícula 5.216, registrado no RGI de Floresta/PE.**

Desta forma, entram na previsão entrando na previsão do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005:

LRF. Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Com efeito, o grupo empresarial possui especial relevância no seu segmento econômico pois, conforme apurado, além de vender para grandes marcas do segmento nacional, gera relevante impacto social, por manter, direta e indiretamente, cerca de 400 empregos.

A essencialidade dos referidos bens é tamanha que a sede da empresa e sua atividade empresarial concentram-se no imóvel e os bens móveis são utilizados diretamente na consecução de suas atividades, o que interferiria diretamente na sua própria continuidade.

Em síntese, o princípio da função social da empresa deve ser invocado a fim de se concluir, com fulcro nos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que os referidos bens sejam considerados como bens de capital, já que essenciais à atividade.

Em amparo ao aqui contido, ressalto entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que compete ao Juízo da recuperação judicial analisar a essencialidade dos bens de capital para efeito de permanência na posse do devedor durante o stay period:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRICÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA



RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência do STJ, cabe ao Juízo da recuperação judicial exercer juízo de controle sobre os atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da suscitante de forma genérica, exarados em feito executivo que tem por objeto créditos extraconcursais, aferindo, nesse caso, a essencialidade dos bens de capital, para efeito de permanência na posse do devedor, durante o stay period, nos termos do § 3º, parte final, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de se inviabilizar por completo o reerguimento da empresa. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 2. Agravo interno improvido. (AgInt no CC n. 186.181/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 31/5/2022, DJe de 2/6/2022)

O entendimento foi positivado na Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, que acresceu o §7º-A ao art. 6º:

§7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Da relevância do grupo empresarial no contexto econômico e social se sobressai a probabilidade do direito (fumus boni iuris).

Por sua vez, o perigo de dano (periculum in mora) está presente na constatação de que são bens essenciais à atividade empresarial do grupo.

Ressalto que a medida é extraordinária, está limitada ao stay period, nos termos do art. 49, §3º, parte final, da Lei nº 11.101/2005 e não implica em prejuízo imediato às instituições financeiras.

Assim, pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) DETERMINAR que as instituições financeiras indicadas, desde logo e durante o stay period, venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial;

b) DETERMINAR que as instituições financeiras indicadas, no prazo de cinco dias e durante o stay period, se abstenham de promover atos de cobrança, como protesto e negativação, contra clientes da devedora, sem autorização.

EXPEÇAM-SE ofícios às instituições financeiras (Banco Paccar S/A e SICOOB Pernambuco).

Deferida a recuperação judicial da devedora e decidida a tutela de urgência rogada, passo a conferir determinações de caráter geral para o bom andamento do feito:

I. Como administradora judicial, nos termos do art. 52, inciso I, e art. 69- ambos da Lei nº 11.101/2005, NOMEIO a pessoa jurídica LRF – LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.611.762/0001-64, com endereço para todas e quaisquer comunicações oficiais e extrajudiciais à Rua Padre Carapuceiro, 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, neste ato representada por sua sócia, Dra. NATÁLIA PIMENTEL LOPES, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº 30.920.

I.1. Deverá a administradora judicial juntar aos autos, em 48 horas, o termo de compromisso devidamente subscrito, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº



11.101/2005.

I.2. Deverá a administradora judicial promover o cumprimento das suas funções, bem como auxiliar o Juízo e a Diretoria na condução e bom andamento do processo, mediante a fiscalização do trâmite e deveres processuais das partes, mormente em relação ao cumprimento dos prazos pela devedora.

I.3. Deverá a administradora judicial apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de honorários, em atenção ao limite estabelecido pelo art. 24, §1º, da Lei nº 11.101/2005, ficando desde já ciente de que, caso suas contas sejam desaprovadas, não terá direito a remuneração (art. 24, §4º). Sem prejuízo, FIXO como honorários provisórios a remuneração mensal de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em razão do elevado número de credores relacionados provisoriamente, além da necessidade de fiscalização das operações empresariais na sede. Os honorários provisórios deverão ser incorporados no cálculo da remuneração definitiva, tudo nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, e deverão ser depositados em conta a ser indicada pela administradora judicial até o 5º dia útil de cada mês, vencendo-se a primeira no 5º dia útil do mês subsequente ao da publicação desta decisão.

I.4. Em virtude da constatação prévia realizada e do trabalho pormenorizado, já houve a fixação dos honorários.

I.5. A fim de se evitar a ocorrência de confusão processual, diante da quantidade de credores, petições e incidentes de impugnação e habilitação a serem instaurados, deverá a administradora judicial protocolar os relatórios mensais previstos no art. 22, inciso II, alínea c, da Lei nº 11.101/2005 como incidente processual, em autos apartados.

II. COMUNIQUE-SE à Juntas Comercial do Estado de Pernambuco a a fim de que providenciem a alteração do nome empresarial com a expressão “em Recuperação Judicial”, incluindo a data do deferimento do processamento e os dados da administradora judicial nomeada, tudo nos termos do art. 69 da Lei nº 11.101/2005.

III. DETERMINO, nos termos do art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da LRF, a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, cujos créditos ou obrigações se sujeitem à recuperação judicial, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da prolação da presente decisão, sem prejuízo de eventual prorrogação em caso de necessidade comprovada nos autos (§4º).

III.1 Nos termos do art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, deverão permanecer os respectivos autos nos juízos onde se processam, “ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49”.

III.2. Caberá à devedora comunicar a suspensão aos juízos competentes, nos termos do art. 52, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

IV. DETERMINO que a devedora, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, apresente contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, de modo que, à semelhança da administradora judicial, os relatórios mensais deverão ser ajuizados de forma incidental, em um único processo apartado.

V. PROMOVA-SE, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados e Municípios em que o grupo empresarial devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.



VI. O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005. Ressalto que eventuais habilitações ou divergências deverão ser encaminhadas diretamente à administradora judicial por intermédio do meio que indicará como viável e, nos termos do art. 189, §1º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, os prazos são contados em dias corridos:

LRF. Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e

VI.1. Petições protocolizadas nestes autos relativas à fase administrativa de apuração da relação de credores serão desconsideradas, diante de sua inadequação

processual.

VI.2. EXPEÇA-SE o edital a que se refere o art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, para conhecimento de todos os credores e interessados, devendo ainda constar o passivo fiscal, com a advertência dos prazos dos arts. 7º, §1º e 55, ambos da Lei nº 11.101/2005.

VI.3. A devedora deverá providenciar, também, a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias, ficando autorizada a publicação de versão resumida, devendo a versão integral ser publicada no sítio eletrônico da devedora, se houver.

VII. Publicada a relação de credores apresentada pela administradora judicial, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas por dependência ao processo principal e não deverão ser juntados nos autos principais, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, iniciando-se a fase judicial de apuração do Quadro Geral de Credores.

VII.1. Serão consideradas retardatárias as habilitações que deixarem de observar o prazo legal previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 que, se o interesse processual surgir, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 e 15 da Lei nº 11.101/2005 e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos da Lei Estadual nº 20.948/2021.

VII.2 As habilitações e impugnações que não observarem o prazo previsto no art. 8º da Lei nº 11.101/2005, caso surja o interesse processual após a lista da administradora judicial, também estará sujeita ao recolhimento de custas.

VII.3. Os créditos referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho ou pela Justiça Comum, com trânsito em julgado, cujo fato gerador seja anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial (STJ. 2ª Seção. REsp 1842911-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 09/12/2020 (Recurso Repetitivo – Tema 1051), deverão ser encaminhados diretamente à administradora judicial a fim de que esta realize a conferência dos cálculos da condenação, adéque-os e providencie a inclusão no respectivo Quadro Geral de Credores. A quantia apurada deverá ser informada nos autos de recuperação judicial por meio de relatório mensal para ciência dos interessados. Em caso de discordância do valor, deverá ser ajuizada impugnação em incidente próprio, como já dito.

VIII. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contado da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, observando-se o lapso temporal previsto no art. 54 da Lei nº 11.101/2005. Com a apresentação do plano, EXPEÇA-SE o respectivo edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei



nº 11.101/2005, com prazo de 30 (trinta) dias para objeções, devendo a devedora providenciar, no ato de apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

VIII.1. Rememoro que, por se tratar de consolidação processual e substancial, o plano deverá ser único, nos termos dos arts. 69-K e 69-L da Lei nº 11.101/2005.

IX. Fica advertida a recuperanda que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73 da Lei nº 11.101/2005 c/c arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil.

X. Fica advertida a administradora judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição.

XI. Novamente, a contagem de todos os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 deverão ser contabilizados em dias corridos, nos termos do art. 189, §1º, inciso I, aplicando-se aos procedimentos, de forma subsidiária, o Código de Processo Civil, por expressa disposição legal.

XII. DETERMINO que a Diretoria proceda ao apensamento eletrônico de todos os feitos eletrônicos que envolvem a parte requerente neste Juízo.

XIII. EXPEÇAM-SE os seguintes ofícios, além daqueles já determinados no decorrer desta decisão:

a. ao Presidente do TRT da 6ª Região, para que cientifique os Magistrados do Trabalho de que eventuais bens reclamados não deverão ser alienados.

b. à Oficial de Cartório de Registro de Protesto de Títulos desta Comarca a fim de que se abstenham de realizar protesto contra a empresa recuperanda enquanto em trâmite a recuperação judicial.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO.

(datado e assinado digitalmente)

Murilo Henrique do Prado Oliveira

Juiz Substituto

